



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600068-28.2020.6.02.0003 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Advogados do(a) RECORRENTE: FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL0005589, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL0005865, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL0005074

**EMENTA**

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATA A VEREADORA. IRREGULARIDADE VERIFICADA. GASTO DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO. LIMITE. MULTA APLICADA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PEDIDO DE REFORMA. ARRECADAÇÃO E GASTOS NÃO OMITIDOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUPERAÇÃO EM 8,42%. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE A CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INSUFICIÊNCIA PARA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. AFASTAMENTO DA MULTA NO VALOR DA QUANTIA EXCEDENTE. AFASTAMENTO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS.**

1. “Devem ser aprovadas, com ressalvas, as contas nos casos em que a falha evidenciada: i) representar valor módico; ii) referir-se a fato devidamente registrado na prestação de contas, o que denota ausência de má-fé por parte do prestador; e iii) não impedir o controle das contas por esta Justiça especializada” [...]. (Ac. de 13.3.2019 no AgRREspe 27547, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).

2. Na hipótese, a irregularidade constatada nas contas – extrapolação do teto de gastos – não ostenta indícios de má-fé e autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, nos termos da jurisprudência do TSE. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060695454, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 60, Data 06/04/2021).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Felini de Oliveira Wanderley, em dar provimento ao recurso eleitoral para reformar a sentença recorrida e aprovar, com ressalvas, as contas da candidata Tereza Nelma Porto Viana Soares, relativas à campanha eleitoral de 2020, afastando-se ainda a multa imposta na sentença, tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/09/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Tereza Nelma Porto Viana Soares em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral, que desaprovou a sua prestação de contas, relativa à campanha eleitoral de 2020, ocasião em que disputou o cargo de vereadora no município de Maceió.

A sentença recorrida, integrada pela decisão que rejeitou os embargos de declaração, desaprovou as contas de campanha da recorrente em razão de extrapolação do limite de gastos da campanha eleitoral no montante de R\$ 21.165,80 (vinte e um mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), já realizada a dedução das despesas com advogado e contador (R\$ 8.925,00). Além do que, por ter reconhecido efeitos manifestamente protelatórios dos embargos de declaração, como forma de evitar-se os comandos da sentença, aplicou multa de 02 (dois) salários-mínimos à recorrente.

A recorrente, em suas razões recursais, limita-se, em síntese, a reiterar as razões expostas nos embargos de declaração, sustentando que não houve ofensa aos limites contidos na Lei das Eleições e na Res.-TSE nº 23.607/19, pois as despesas com advogados e contadores não integram o limite estabelecido de gastos. Articula, de forma bem genérica, que excluído o numerário usado no adimplemento dos serviços contábeis e jurídicos deixa de haver a (suposta) extrapolação do limite de gastos, não se podendo falar em infração às normas eleitorais.

A recorrente alega que toda a sua atividade de campanha aconteceu de forma a possibilitar a plena fiscalização pela Justiça Eleitoral, por isso deve ser afastada a desaprovação das contas, bem como a devolução de recursos lícitos, diante dos postulados da insignificância e da proporcionalidade e razoabilidade. Assim, postula a aprovação de suas contas, ainda que com ressalvas.

Por fim, a recorrente argumenta que opôs os embargos de declaração contra a sentença proferida em primeiro grau objetivando o aperfeiçoamento do respectivo julgado e como os aclaratórios foram manejados no legítimo exercício do direito à ampla defesa pugna seja afastada a multa imposta nos termos do §6º do art. 275 do CE.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento do recurso e aprovação, com ressalvas, das contas da candidata, relativas às Eleições 2020, mantendo, entretanto, a multa pela extrapolação do limite de gastos de campanha.

É o necessário a relatar.

### **VOTO VENCEDOR**

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por Tereza Nelma Porto Viana Soares em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha eleitoral de 2020 da recorrente.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau; o presente recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal; a parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui fundado interesse jurídico na reforma do *decisum*; além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Desse modo, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

Não há preliminares a analisar, motivo pelo qual passo, desde já, ao exame do mérito da causa.

O fundamento do *decisum* para a desaprovação das contas foi a extrapolação do limite de gastos de campanha, a que se refere o art. 4º da Resolução TSE nº 23.607/2019, fato que inclusive ensejou a aplicação pelo juízo sentenciante da multa prevista no art. 6º do referido normativo.

No presente caso, conforme esclareceu o juízo *ad quo* na decisão integrativa dos aclaratórios, o parecer técnico, inicialmente de forma equivocada, considerou o valor do excesso em R\$ 30.090,80 (item 9.2 do parecer preliminar). Esse cálculo foi devidamente corrigido no parecer conclusivo, acolhendo-se, inclusive, manifestação da recorrente, ao considerar que as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de contas de campanha não entram no cálculo do limite de gastos de campanha, a teor dos artigos 4º, §5º e 35, §3º, da Resolução TSE nº 23.607 e 18-A, parágrafo único, e 26, §4º, da Lei 9.504/97.

Desse modo, excluindo-se do limite de gastos de campanha as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios (R\$ 3.125,00 – id. 8142513) e de contabilidade (R\$ 5.800,00 – id. 8142513), chegou-se ao valor definitivo de R\$ 21.165,80 (vinte e um mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) correspondente ao excesso do valor empregado pela candidata em sua campanha cotejado o limite de gastos para o cargo de vereador no município de Maceió (R\$ 251.112,20).

A respeito do tema, a Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece:

Art. 4º O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições para prefeito e vereador, na respectiva circunscrição, será equivalente ao limite para os respectivos cargos nas eleições de 2016, atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o substituir (Lei nº 9.504/1997, art. 18-C).

(...);

§5º Os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 18-A, parágrafo único).

Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na

forma do art. 22 da Lei Complementar n° 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei n° 9.504/1997, art. 18-B).

Art. 35. **São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução** (Lei n° 9.504/1997, art. 26):

(...);

§3° **As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha** (Lei n° 9.504/1997, art. 26, § 4°). (Destques acrescidos).

Ocorre que, não obstante as prescrições da Resolução TSE n° 23.607/2019, acima transcritas, as circunstâncias do caso concreto conduzem, ao meu sentir, a uma conclusão diversa daquela a que chegou o Juízo de primeiro grau.

Em primeiro lugar, não há dúvidas de que as despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade, realizadas diretamente por candidatos e por partidos políticos, são gastos eleitorais e devem ser registrados na prestação de contas. E também é certo que essas despesas estão excluídas do limite de gastos de campanha.

Em segundo lugar, deve-se registrar que não houve por parte da prestadora das contas omissão de receitas ou gastos de campanha, estando ambos regularmente registrados em sua prestação de contas.

Há, portanto, que ser reconhecida a boa-fé e transparência da candidata no trato das informações submetidas à análise da Justiça Eleitoral.

Estabelecida tal premissa, ao se avançar em direção à verificação da proporção do valor extrapolado em relação ao limite de gastos de campanha, chega-se à conclusão de que o excesso encontrado foi da ordem de 8,42%, uma vez que o limite de gastos para o cargo de vereador no município de Maceió era de R\$ 251.112,20 (duzentos e cinquenta e um mil, cento e doze reais e vinte centavos) e o valor excedido, fixado na sentença recorrida, foi de R\$ 21.165,80 (vinte e um mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta centavos).

Em casos semelhantes, parcela considerável dos Tribunais pátrios, inclusive o próprio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas e o Tribunal Superior Eleitoral, tiveram a oportunidade de proferir julgados que, diante da boa-fé do candidato e com

base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, consideraram a extrapolação de limite de gastos de campanha em valor não muito considerável uma circunstância que, por si só, não tem o condão de ensejar a desaprovação das contas. Nesse sentido, merecem destaque os seguintes julgados:

RECURSO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 20% DE DESPESAS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. **SUPERAÇÃO EM 3,83% DO TOTAL ARRECADADO EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE.** REGISTRO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS À CAMPANHA ELEITORAL DO RECORRENTE. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. **ARRECADÇÃO E GASTOS NÃO OMITIDOS.** CONHECIMENTO E PROVIMENTO AO RECURSO. **APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS** (TRE-AL - RE: 21127 JACARÉ DOS HOMENS - AL, Relator: GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, Data de Julgamento: 15/02/2017, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 31, Data 16/02/2017, Página 3).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. EXTRAPOLAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. GASTOS EFETIVAMENTE CONTRATADOS. **SUPERAÇÃO DO LIMITE EM 8,86% DO TOTAL DA DESPESA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PERCENTUAL INEXPRESSIVO NO CONTEXTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.** AGRAVO DESPROVIDO. (RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 46096 - FORTALEZA - CE).

Eleições 2016. Agravo regimental. Recurso especial. Prestação de contas de campanha. Vereador. **Limite de gastos.** Aluguel de veículos. **Extrapolação. Registro na prestação de contas. Má-fé não demonstrada. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes. Aprovação das contas com ressalvas.** Desprovimento. 1. In casu, depreende-se que a única irregularidade refere-se à extrapolação do limite de gastos com locação de veículo automotor no importe de R\$ 707,40 (setecentos e sete reais e quarenta centavos), o que não revelou gravidade suficiente a comprometer o controle das contas pela Justiça Eleitoral. 2. No julgamento do AgR-REspe nº 125-821RJ, também referente ao pleito de 2016, de relatoria da e. Ministra Rosa Weber, DJe de 3.8.2018, este Tribunal Superior aprovou com ressalvas as contas de candidata, em caso similar, no qual a irregularidade apontada fora a extrapolação do

limite legal de gastos com aluguel de automóveis. **3. Nos termos da jurisprudência desta Corte e à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devem ser aprovadas, com ressalvas, as contas nos casos em que a falha evidenciada: i) representar valor módico; ii) referir-se a fato devidamente registrado na prestação de contas, o que denota ausência de má-fé por parte do prestador; e iii) não impedir o controle das contas por esta Justiça especializada [...].** (Ac. de 13.3.2019 no AgRREspe 27547, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto).

EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA FEDERAL. **APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESPESA COM ALUGUEL DE VEÍCULOS. LIMITE LEGAL. EXTRAPOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PERCENTUAL NO LIMITE PARA APROVAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OMISSÃO NAS CONTAS PARCIAIS. SANEAMENTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS.** PRECEDENTES. SÚMULA N° 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 24/TSE. DESPROVIMENTO. 1. In casu, a Corte de origem aprovou as contas com ressalvas em face de duas irregularidades, quais sejam: a) excesso de gastos com aluguel de veículos automotores no valor de R\$ 5.140,84 (cinco mil, cento e quarenta reais e oitenta e quatro centavos), em desrespeito ao limite legal; e b) omissão na prestação de contas parcial correspondente a 100% do total das despesas contratadas durante a campanha. 2. Quanto à primeira irregularidade, em que pese sua natureza insanável, a Corte Regional assentou a incapacidade de a aludida irregularidade macular a higidez das contas, haja vista o fato de a candidata ter efetuado a locação de somente 2 (dois) veículos e comprovado e quitado o débito com recursos de origem conhecida, **consignando a relativa modicidade do percentual apontado como irregular (10,42% do total das despesas contratadas durante a campanha) para aprovar as contas, com ressalvas, à luz do princípio da razoabilidade.** (REspEl - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n° 060113630 - JOÃO PESSOA - PB).

Nesse sentido, portanto, a jurisprudência do TSE firmou entendimento no sentido de que é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em casos semelhantes, quando não comprovada má-fé do candidato e quando o valor ou percentual apontado como irregular for baixo, para aprovar as contas com ressalvas (AgR-REspe n° 0600354-06/DF, Rel. Min. Jorge Mussi,

julgado em 17.9.2019; AgR-REspe n° 0601628-70/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 15.10.2019; AgR-REspe n° 555-75/SP, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 14.10.2019; e PC n° 1005-63/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 20.9.2019).

Como se pode perceber, o Tribunal Superior Eleitoral considerou módicos percentuais de excesso da ordem de 8,86% e de 10,42%, superiores ao percentual encontrado nos presentes autos (8,42%).

Esse foi o posicionamento da Procuradoria Regional Eleitoral quando, por meio do Parecer (id. 8352463), assentou que "Tratando-se, no entanto, da única irregularidade verificada na prestação de contas, que não prejudicou o controle e a fiscalização das contas, assim como o exame da movimentação financeira da campanha, entende o Ministério Público Eleitoral razoável a aprovação com ressalvas".

Dessa forma, diante da modicidade do percentual do valor excedente, da ausência de má-fé da candidata, que registrou todas as suas receitas e despesas, e, finalmente, da conseqüente ausência de prejuízo para o controle das contas por parte desta Justiça Especializada, já que ausentes outras falhas relevantes, apresenta-se medida razoável a aprovação das contas, com ressalvas.

Por outro lado, deve-se registrar que o *parquet* opinou pela adequação da multa imposta, o que se extrai do seguinte fragmento do referido parecer:

"Logo, ainda assim, verifica-se um excesso de gastos no montante de R\$ 30.090,80 (R\$ 281.203,00 - R\$ 251.112,20), inicialmente apontado no parecer de diligências Id. 8142763, uma vez que o limite de gastos para o cargo de vereador no município de Maceió era de R\$ 251.112,20.

Desse modo, equivocou-se a recorrente ao considerar para o cálculo dos gastos de campanha apenas o total dos gastos de campanha contratados (R\$ 254.404,00), sem as doações estimáveis em dinheiro recebidas (R\$ 35.724,00), como determina o inciso III, do art. 5º, da Resolução 23.607 do TSE.

Quanto a incidência da multa a norma é clara, gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido. O excesso apontado, por sua vez, não pode ser considerado insignificante, já que superior a 10% do limite estabelecido.

Sendo assim, entende-se razoável apenas a anotação de ressalvas, mantendo a imposição da multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia excedida, em conformidade com o art. 6º da Resolução 23.607 do TSE".

Com a devida vênia ao entendimento supra, concluo que a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos moldes já expostos na fundamentação deste julgado, também implica a não imposição da multa prevista no art. 6º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Como não houve má-fé, o valor excedente foi módico, os recursos são de origem lícita e foi possível realizar um adequado controle da movimentação da contabilidade de campanha, a multa em questão deve ser afastada. Essa é, salvo melhor juízo, a linha interpretativa que se pode extrair dos precedentes supratranscritos.

Cumpre-me registrar que essa tese ora reproduzida não é novidade neste Regional. Esse entendimento foi adotado, inclusive, em recente julgado. Refiro-me ao RE 0600522-78.2020.6.02.0012, de Matriz de Camaragibe, sob a relatoria do des. eleitoral Hermann de Almeida Melo, ocasião em que o Tribunal, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para além de aprovar as contas, com ressalvas, afastar a multa imposta na sentença. Eis a ementa do julgado:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA. SUPERAÇÃO EM 4,79%. ARRECADAÇÃO E GASTOS NÃO OMITIDOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. AFASTAMENTO DA MULTA NO VALOR DA QUANTIA EXCEDENTE.

Desse modo, considerando o teor do art. 926 do CPC, que estabelece o dever dos tribunais quanto à uniformização de sua jurisprudência, devendo zelar pela sua estabilidade, integridade e coerência, à luz dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, vetores axiológicos que informam o mesmo Estatuto Processual, dou provimento ao recurso eleitoral para reformar a sentença recorrida e aprovar, com ressalvas, as contas da candidata Tereza Nelma Porto Viana Soares, relativas à campanha eleitoral de 2020, afastando-se ainda a multa imposta na sentença.

Por derradeiro, quanto à multa de 02 (dois) salários-mínimos imposta à recorrente pela decisão que rejeitou os embargos de declaração, não evidencio nenhuma espécie de abuso. Pelo contrário, sobressai o objetivo de aperfeiçoamento do respectivo

julgado e também não se pode negar que os aclaratórios representam legítimo exercício do direito à ampla defesa.

Desse modo, pela simples porém irrefutável razão de que foi no próprio julgamento dos aclaratórios que o Juízo de primeiro grau, ao final e ao cabo, integrou o julgado, prestando esclarecimentos importantes acerca da fixação do montante definitivo da extrapolação do limite de gastos da campanha eleitoral em R\$ 21.165,80 (vinte e um mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) e por não evidenciar os efeitos manifestamente protelatórios dos embargos de declaração, como forma de evitar-se os comandos da sentença, julgo insubsistente a multa de 02 (dois) salários-mínimos aplicada à recorrente, sobretudo diante do provimento do presente recurso.

É como voto.

**Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS**

Relator

#### **VOTO DIVERGENTE - VENCIDO (Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY)**

O processo em tela foi assim relatado pelo Des. Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS:

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Tereza Nelma Porto Viana Soares em face da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral, que desaprovou a sua prestação de contas, relativa à campanha eleitoral de 2020, ocasião em que disputou o cargo de vereadora no município de Maceió.

A sentença recorrida, integrada pela decisão que rejeitou os embargos de declaração, desaprovou as contas de campanha da recorrente em razão de extrapolação do limite de gastos da campanha eleitoral no montante de R\$ 21.165,80 (vinte e um mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), já realizada a dedução das despesas com advogado e contador (R\$ 8.925,00). Além do que, por ter reconhecido efeitos manifestamente protelatórios dos embargos de declaração, como forma de evitar-se os comandos da sentença, aplicou multa de 02 (dois) salários mínimos à recorrente.

A recorrente, em suas razões recursais, limita-se, em síntese, a reiterar as razões expostas nos embargos de declaração, sustentando que não houve ofensa aos limites contidos na Lei das Eleições e na Res.-TSE nº 23.607/19, pois as despesas com advogados e contadores não integram o limite estabelecido de gastos. Articula, de forma bem genérica, que excluído o numerário usado no adimplemento dos serviços contábeis e jurídicos deixa de haver a (suposta) extrapolação do limite de gastos, não se podendo falar em infração às normas eleitorais.

A recorrente alega que toda a sua atividade de campanha aconteceu de forma a possibilitar a plena fiscalização pela Justiça Eleitoral, por isso deve ser afastada a desaprovação das contas,

bem como a devolução de recursos lícitos, diante dos postulados da insignificância e da proporcionalidade e razoabilidade. Assim, postula a aprovação de suas contas, ainda que com ressalvas. Por fim, a recorrente argumenta que opôs os embargos de declaração contra a sentença proferida em primeiro grau objetivando o aperfeiçoamento do respectivo julgado e como os aclaratórios foram manejados no legítimo exercício do direito à ampla defesa pugna seja afastada a multa imposta nos termos do §6º do art. 275 do CE.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo parcial provimento do recurso e aprovação, com ressalvas, das contas da candidata, relativas às Eleições 2020, mantendo, entretanto, a multa pela extrapolação do limite de gastos de campanha.

(...)

O eminente Relator proferiu seu voto no sentido de se aprovar com ressalvas as contas da Recorrente e para se afastar a penalidade pecuniária, ou seja, pelo provimento total do recurso.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pois bem, dito isso, ressalto que concordo com o voto do Relator no que diz respeito ao conhecimento do apelo e à aprovação, com ressalvas, das contas de campanha da Recorrente, visto que as irregularidades e inconsistências detectadas pela análise técnica evidenciam que as tais falhas não têm o condão de ensejar a comprometer a confiabilidade e a transparência das aludidas contas. Contudo, pedindo vênias ao Relator do feito, Des. WASHINGTON LUIZ, tenho entendimento diverso de Sua Excelência quanto ao afastamento da multa, conforme passo a expor e fundamentar.

Em que pese não ter havido omissão de despesas e nem de receitas de campanha, a Recorrente extrapolou o limite legal de gastos de campanha, causando um certo desequilíbrio na disputa aos cargos eletivos. Penso que os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade servem no presente caso para se aprovar com ressalvas as contas de campanha. Porém, não podem servir de amparo para endossar o excesso de gastos. O uso abusivo de recursos financeiros viola dispositivo legal, consoante segue:

Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 6º Gastar recursos além dos limites estabelecidos sujeita os responsáveis ao pagamento de multa no valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que exceder o limite estabelecido, a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da decisão judicial, podendo os responsáveis responderem, ainda, por abuso do poder econômico, na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/1997, art. 18-B).

Com efeito, neste caso a multa se deu por excesso de gastos na campanha como um todo. Nesse sentido, seguem precedentes do TSE que afastam a aplicação do postulado da insignificância, isto é, reprimem o excesso de doação com sanção pecuniária por extrapolação do limite legal de doação:

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. MULTA. MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 30/TSE.

NÃO PROVIMENTO. Histórico da demanda<sup>1</sup>. Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial eleitoral que interpôs - em face de acórdão pelo qual negado provimento ao recurso eleitoral, mantida a multa por doação de campanha acima do limite legal -, manejou agravo de instrumento Ozéias Muniz. 2. Negado seguimento ao agravo, monocraticamente, nos termos da Súmula no 30/TSE, "inaplicável o princípio da insignificância em sede de representação por doação acima do limite legal, porquanto o ilícito se perfaz com mero extrapolamento, sendo irrelevante a quantia em excesso" (AgR-AI nº 1531/RJ, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 8.6.2017). Do agravo regimental 3. O aresto regional está em consonância com a exegese desta Corte Superior. Constatado o excesso de doação, a fixação da multa é medida que se impõe, independente do montante doado. Não incide, portanto, o princípio da insignificância. Aplicação da Súmula nº 30/TSE. (...). (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2329 - RIO DE JANEIRO - RJ - Acórdão de 09/11/2017 - Rel. Min. Rosa Weber - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 25, Data 02/02/2018, Página 288)

Ementa:

ELEIÇÕES 2014. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. 1. O agravante reproduz as teses firmadas no recurso especial, sem infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência do teor do verbete das Súmulas 26 do TSE e 182 do STJ. 2. O TRE/MG manteve a multa aplicada no valor de R\$ 2.128,75, com base no art. 23, § 3º, da Lei 9.504/97, em razão de doação para campanha eleitoral por pessoa física, no montante de R\$ 2.000,00, ultrapassando em R\$ 425,75 o limite de doação de 10% dos rendimentos auferidos pelo doador no ano anterior ao pleito de 2014. 3. Segundo a jurisprudência do TSE, é inaplicável o princípio da insignificância em sede de representação por doação acima do limite legal, porquanto o ilícito se perfaz com mero extrapolamento, sendo irrelevante a quantia em excesso. Precedentes. 4. É inviável aplicar a presunção do limite de doação correspondente a 10% do teto de isenção do imposto de renda, visto que, no presente caso, o Tribunal de origem consignou que o agravante declarou expressamente ter auferido rendimentos menores, da ordem de R\$ 15.742,58. Precedente: AgR-REspe 29-63, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.11.2016. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 3109 - BELO HORIZONTE - MG - Acórdão de 12/09/2017 - Rel. Min. Admar Gonzaga - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 22/09/2017)

Aliás, o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas é enfático acerca do cabimento e da necessidade de se apenar a Recorrente pelo descumprimento do limite de gastos de campanha, inclusive como forma de se reprimir a transgressão ao espírito da norma, zelando-se, pois, pelo dever de isonomia entre as candidaturas.

Desse modo, diante dessas razões, apesar de conhecer do apelo, de aprovar as contas com ressalvas e de excluir a multa decorrente do simples manejo de embargos de declaração no 1º grau de jurisdição - posto que os considero não protelatórios -, divirjo do voto do ilustre Relator e provejo parcialmente o recurso, mantendo-se a multa aplicada à Recorrente na sentença do Juízo da 3ª Zona Eleitoral, na ordem de R\$ 21.165,80 (vinte e um mil cento e sessenta e cinco reais e oitenta centavos).

É como voto.

FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY  
Des. Eleitoral - TRE/AL

Assinado eletronicamente por: **WASHINGTON LUIZ DAMASCENO  
FREITAS**  
15/09/2021 15:07:57  
[https://pje.tr-  
al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tr-<br/>al.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
ID do documento: 9770705



21091515075754300000009559517

IMPRIMIR

GERAR PDF